

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

CVGE

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 107-00.011

RECURSO NR.: 101.634 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERENCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

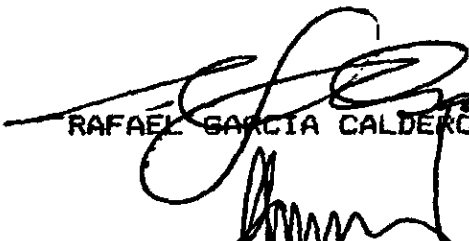
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BRASILIA - DF

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO QUE FUNDAMENTA OU CORRIGE FUNDAMENTO DE EXIGÊNCIA ANTERIOR - APRECIACÃO DO RECURSO COMO IMPUGNAÇÃO - Deve ser apreciado como impugnação peça recursal que impugna, pela primeira vez no processo, fundamentos de glosas cujas razões somente vieram à tona com a decisão de primeira instância, em homenagem, principalmente, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERENCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, baixar os autos à repartição de origem a fim de que o recurso de fls. 74/78 seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

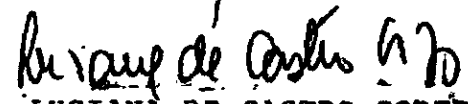
Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 17 JUN 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10155/007.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

RECURSO NR.: 101.634

ACORDÃO NR.: 107-00.011

RECORRENTE : ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERENCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ÂNCORA PLANEJAMENTO E GERENCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Brasília-DF., recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em decorrência de revisão na declaração de rendimentos da contribuinte relativa ao exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86, foi efetuado lançamento suplementar de fls. 12, em cujo demonstrativo (fls. 11) se lê:

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTORICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
12	28	1.054	109.800	Falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 17 do quadro 13) antes de computadas as contribuições e doações. Arts. 242, 243 e 387, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 onde esclarece que a exigência decorre de erro por ela praticado, quando do preenchimento da declaração de rendimentos.



PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

A impugnante informa que do total lançado na rubrica "outras contribuições e doações" (Cz\$ 109.800,00), uma parte se refere a brindes (Cz\$ 77.992,00) e outra é relativa a despesa de conservação de bens (Cz\$ 30.754,00), ambas indevidamente englobadas sob aquela rubrica, uma vez que deveriam ter sido lançadas no item 55 do quadro 12, sob o título de "outras despesas operacionais".

Quanto às despesas com distribuição de brindes, entende a impugnante que são perfeitamente dedutíveis do lucro líquido do exercício, por atenderem as condições para dedutibilidade, previstas no Parecer Normativo CST nr. 15/76.

No tocante à despesa com conservação de bens, alega a contribuinte que a sua apropriação como despesa operacional está autorizada pelo artigo 227 do RIR/80.

De fls. 13/50 os documentos anexados pela impugnante.

De fls. 64 o relatório da diligência fiscal solicitada, onde o auditor-fiscal diligenciante propõe o cancelamento do lançamento suplementar, após ter examinado a documentação acostada aos autos, bem como a escrituração da empresa.

Decisão de primeiro grau às fls. 65/68 deferindo em parte a impugnação apresentada. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:



PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

Concordou com a diligência fiscal e com a impugnante quanto à despesa de conservação de bens onde constatou estar ela devidamente comprovada através dos documentos de fls. 41/42, além de prevista a sua dedutibilidade no artigo 227 do RIR/80.

No que tange às despesas com brindes, discordou da diligência fiscal de fls. 64 verificando não ter sido observado a orientação normativa existente sobre a matéria.

Transcreve o item 7 do Parecer Normativo CSF nr. 15/76:

"7. - Os "brindes" se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a ela assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos, gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9o., inciso V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nr. 70.172, de 18/02/72), podendo ter, não obstante, alguma utilidade."

Conclui, da leitura do dispositivo acima, que os dispêndios com os objetos destinados a brindes só podem ser apropriados como despesas operacionais, se estes tiverem por finalidade a divulgação ou promoção da empresa, a exemplo de chaveiros, bonés, camisetas, etc...

Contatou que no caso dos autos a contribuinte adquiriu, entre outros, cestas de rosas, faqueiros, aparelho de jantar, balde de gelo de inox, jogo de copos, jogo de pratos, garrafas de vinho, sacos de arroz, biscoitos etc..., tudo conforme documentos de fls. 13/40, não tendo restado comprovado que os referidos itens foram distribuídos como objetos de promoção da pessoa jurídica, configurando ato de mera liberalidade que deve ser suportado exclusivamente pela empresa.



PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

Em 30/07/91, documento de fls. 73, foi remetida à ECT (sucursal) a intimação nr. 481/91 que dá ciência da decisão nr. 794/91 de fls. 65/68.

Em 02/09/91 foi protocolizado o recurso voluntário de fls. 74/78 interposto pela contribuinte.

A recorrente questiona o lançamento suplementar, em razão da dedutibilidade dos brindes adquiridos pela mesma.

Cita o Parecer Normativo CST nr. 15/76:

"As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR/75."

A recorrente alega ter comprovado que os brindes distribuídos correspondem, efetivamente, a objetos de pequeno valor e, por sua vez, o índice dessas despesas, em relação à receita operacional verificada no período, foi inferior a 2% (dois por cento).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO NR. 10136/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

A contribuinte alega que na decisão recorrida, o Sr. Delegado concluiu do item 7 do Parecer supra citado, que só podem ser considerados "brindes" os objetos destinados à divulgação ou promoção da empresa, como chaveiros, bonés, etc..., mas que o parecer não autoriza tal conclusão. Ao revés, estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies de brindes: uma, os destinados a promover a organização ou a empresa; outra, amostras, que não necessariamente produzidas pela empresa.

Alega a recorrente que na primeira espécie de brinde encaixar-se perfeitamente a categoria dos brindes distribuídos pela mesma, isto é, faqueiros, cestas de rotas, aparelhos de jantar, etc., que tiveram o propósito de promover a empresa.

Acrescenta que além desse objetivo, houve também, o de congraçamento da empresa com seus empregados, tendo sido, aliás, essa uma das finalidades alcançadas pelo Parecer CST nr. 15/76 transcrito às fls. 77.

Conclui que, conceituando o brinde como presente, e tendo a recorrente apresentado os seus empregados, com a finalidade promocional de sua organização, bem como de congraçamento, não há como excluir-se do rol de despesas operacionais dedutíveis.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

V O I O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 74/78), devendo, portanto ser conhecido.

Este processo teve início com a notificação suplementar de lançamento referente à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações.

Remanesce do litígio, na fase recursal, a glosa referente às despesas com brindes lançados erroneamente sob a rubrica de contribuições e doações.

Instada a manifestar-se sobre o lançamento suplementar, a contribuinte esclareceu os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, quando foram englobadas, sob a mesma rubrica contribuições e doações, despesas com conservação de bens e brindes distribuídos a terceiros.

Ocorre que, embora sanado o erro cometido e apesar do parecer favorável contido na informação fiscal, a decisão de primeira instância entendeu que as despesas incorridas sob o título de brindes, constituíram atos de mera liberalidade da pessoa jurídica, não podendo ser apropriadas como despesas operacionais mas, suportadas exclusivamente pela empresa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

Eis, no particular, a decisão do Sr. Delegado, cuja parte expositiva, peço venia para transcrever:

".....

De acordo com o demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 11, a matéria tributada totaliza a importância de Cr\$ 108.746,00, que corresponde à parcela das contribuições e doações que excedeu a 5% do lucro operacional.

A diligência fiscal, por seu turno, constatou que a diferença acima não se refere à contribuições e doações. Confirmou o auditor-fiscal diligenciante que a empresa efetivamente apropriou uma parte como brindes (Cr\$ 77.992,00) e outra parte como despesas com conservação de bens (Cr\$ 30.754,00), ambas, no seu entender, dedutíveis do lucro líquido.

A conclusão fiscal, no entanto, merece ser parcialmente reparada.

Quanto à despesa com conservação de bens, a proposição fiscal está correta, pois aquela está devidamente comprovada através de documentos de fls. 41/42 do RIR/80.

No que tange às despesas com brindes, a conclusão fiscal não observou a orientação normativa existente sobre a matéria.

O Parecer Normativo CST nr. 15/76, citado pela própria impugnante, dispõe em seu item 7:

"7. - Os "brindes" se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas estabelece o artigo 90., inciso V, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nr. 70.712, de 18.02.72), podendo ter, não obstante, alguma utilidade."



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

A leitura do dispositivo acima nos leva a concluir que os dispendios com objetos destinados a brindes só podem ser apropriados como despesas operacionais, se estes tiverem por finalidade a divulgação ou promoção da empresa, a exemplo de chaveiros, bonés e camisetas, etc.

No caso dos autos a contribuinte adquiriu, entre outros, cestas de rosas, faqueiros, aparelhos de jantar, balde de gelo inox, jogos de copos, jogos de pratos, garrafas de vinho, sados de arroz, biscoitos, etc., tudo conforme documentos de fls. 13/40, não tendo restado comprovado que os referidos itens foram distribuídos como objetos de promoção da pessoa jurídica, configurando ato de mera liberalidade que deve ser suportado exclusivamente pela empresa.

CONSIDERANDO que a falta de normas específicas na legislação do imposto de renda, relativamente a despesas com brindes, cabe buscar no próprio conceito de despesas operacionais as condições indispensáveis para a sua dedutibilidade na apuração do lucro real;

CONSIDERANDO que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, consoante o artigo 191, do RIR/80;

..... "

Com essa decisão é que se formalizou, nos termos dos arts. 9 e 10 do Decreto 70.235/72, fundamentadamente, a exigência quanto a essa parte, sendo assim de se apreciar o recurso pertinente, como impugnação, pronunciando-se decisão de primeira instância a respeito, com reabertura de prazo para recurso, em homenagem aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Ante ao exposto, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que o recurso de fls. 74/78 seja apreciado como impugnação, na forma da lei.



MINISTERIO DA FAZENDA

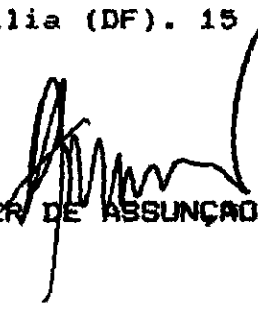
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11.

PROCESSO NR. 10166/009.472/89-67

ACORDAO NR. 107-00.011

Brasília (DF). 15 de março de 1993.



DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR